



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.006215/2007-43
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3402-004.369 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 16/01/2002 a 23/10/2002

Conforme consta do artigo 9º do Decreto 70235/1972, o auto de infração deve estar devidamente instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros PEDRO BISPO, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos e atos processuais adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Trata-se de processo de crédito tributário lançado através de auto de infração (fls. 02 a 27), lavrado contra a empresa PHILIPS DA AMAZÔNIA IND ELETÔNICA LTDA. , CNPJ 04.182.861/0001-99, doravante denominada impugnante, no valor de R\$ 4.118.656,54 (Quatro milhões, cento e dezoito mil, seiscentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e quatro centavos).

No termo da Descrição dos Fatos de fls. 05/06. consta que a exigência fiscal foi formalizada em face da falta de recolhimento do II que deixara de ser recolhido quando da saída das mercadorias da zona franca de Manaus, em razão da perda do benefício fiscal conferido pelo Decreto Lei 288 de 1967 com as alterações da Lei no 8387 de 1991 por descumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB), definido para a produção de eletroeletrônicos da linha de áudio e vídeo.

Segundo a fiscalização, a impugnante importou conjuntos e sub-conjuntos montados o que contraria o disposto nos artigos 7º, caput e 9º. parágrafo 1º do mencionado Decreto-Lei, bem como os itens "a" "b" e "c" do anexo XI do Decreto No. 783 de 25 de março de 1993, que fixa o processo produtivo básico para os produtos de áudio e vídeo industrializados na Zona Franca de Manaus.

Ainda segundo a fiscalização, na declaração de importação, usou do artifício de enquadrar os conjuntos e sub-conjuntos na descrição "PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO, MONTADA COM COMPONENTES ELETRO-ELETÔNICOS", cuja respectiva NCM é 85299020, apesar dos produtos efetivamente importados diferirem dos declarados.

Para fundamentar o auto de infração, a fiscalização se baseou na planilha da fl. 23/24, apresentada pela própria impugnante, onde constam as descrições das mercadorias apresentadas nas declarações de importação, e a descrição completa (explodida) dos códigos que constam também da declaração de importação.

Com base na descrição completa (explodida) a fiscalização entendeu que as mercadorias importadas não eram aquelas descritas nas declarações de importação, e sim conjuntos e subconjuntos que poderiam estar juntos ou separados das placas de circuito impresso.

*Franca de Manaus, o Siscomex só faz crítica a descrição da mercadoria até o trecho do texto onde consta o termo "***SUFRAMA**", estando livre, daí em diante, de qualquer crítica por parte da SUFRAMA, órgão responsável pela emissão do licenciamento de importação (LI).*

*Isso explica o porquê da descrição do que foi efetivamente importado aparecer somente após o termo "***SUFRAMA**".*

Cientificada do auto de infração em 22/10/2007 a impugnante apresentou sua defesa em 21/11/2007.

***A Impugnação** A impugnação foi apresentada tempestivamente e trouxe os seguintes argumentos que fundamentaram o pleito de nulidade do auto de infração:*

***Preliminares** - Decadência em relação aos créditos lançados cujos fatos geradores são anteriores a 22/10/2002. Para esses créditos operou-se a homologação que se cuida o artigo 150, § 40 do Código Tributário Nacional, - Não é cabível o lançamento*

efetuado no auto de infração, uma vez que este que se alicerçou, tão-somente, nos documentos elencados no "Termo de Intimação Fiscal SEFIA/ALF/MNS 0266/2006" (fls. 20 do Auto de Infração),

- O auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil não inspecionou, in loco, o processo de elaboração dos produtos envolvidos, extrínsecos dos documentos que envolveram as objetadas importações e, Falta de habilitação do auditor fiscal para lançar opinião sobre o processo de fabricação de produtos que, em razão de sua complexidade, exigem conhecimentos altamente técnicos.

Direito/Mérito

Sobre o mérito e o direito a impugnante apresenta as seguintes alegações:

- que as diferenças entre as descrições constantes na declaração de importação antes do termo "SUFRAMA" e após o mesmo, não mostram que são mercadorias diferentes declaradas, e decorrem do fato de que a descrição da DI corresponde àquela que consta na Lista Padrão da Zona Franca de Manaus (códigos e destaques), enquanto a descrição abreviada, que ocorre após o termo "SUFRAMA" é aquela que a empresa utiliza internamente.

- que como exemplo a "Placa de Circuito Impresso Principal. Montada com Componentes Eletroeletrônicos", empregada em aparelhos de videocassete. recebe internamente empresa a identificação "SC) PCB PRINC MONT VR607". que descrita de forma integral, significa "subconjunto (printer circuit board) -- placa de circuito impresso principal Montado modelo VIZ 607". A abreviatura significa, numa visão macro, que a placa (PC.13) constitui-se em Subconjunto do produto final (videocassete), no qual é empregada.

Em outros dizeres, no tratamento que internamente dado na empresa, tal placa considerada um subconjunto do aparelho de 'videocassete.

- que para todos os produtos que pleiteou, a impugnante obteve junto a SUFRAMA a aprovação para seus projetos industriais;

- que o estabelecimento da impugnante recebeu a certificação de suas condições técnicas para a operacionalização dos produtos de aparelho videocassete;

-que diversas importações objeto do auto de infração foram submetidas à conferência aduaneira por meio do "canal vermelho", ou seja, aquele pelo qual a mercadoria somente é desembaraçada após a realização do exame documental e verificação física;

- que o documento da fl.888/889 que se refere a conferência documental e física da mercadoria da DI 02/0310572-3, efetuada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, atesta a veracidade das informações prestadas quando da importação;

Cita em sua impugnação um conjunto de decisões judiciais e administrativas.

Informações Adicionais *Da ação fiscal que resultou o auto de infração aqui impugnado, no qual houve o lançamento do imposto de importação, resultou também o auto de infração que encontra-se no PAF 10283.003793/2007-28 no qual foi lançado o IPI na importação..*

O referido auto de infração já foi julgado pela Delegacia Regional de Julgamento de Belém, que no Acórdão 01710.566, julgou a impugnação procedente, e exonerou o crédito de IPI lançado pela fiscalização. Nesse PAF (10283.003793/2007-28), cabe informar que na DECISÃO referente ao recurso de ofício (Acórdão 3401-001.240 de 03/02/2011), o CARF manteve a decisão da DRJ de Belém mencionada, julgando de forma final o crédito lançado improcedente.

A DRJ/SPO, em 26/06/2014, julgou procedente a impugnação (fls. 4742/4750), recorrendo de ofício a este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

Fundamentalmente, a decisão cancelou a exação ao fundamento, em síntese, de que o Fisco não se desincumbiu de provar que a autuada teria descumprido os termos do Processo Produtivo Básico, uma vez que a prova apresentada pela fiscalização calcou-se exclusivamente na diferença entre as descrições constantes na DI antes do termo SUFRAMA e após o termo. A motivação do lançamento foi a seguinte (fl. 6):

A empresa usou do artifício de enquadrar os conjuntos e sub-conjuntos na descrição "PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO, MONTADA COM COMPONENTES ELETRO-ELETRÔNICOS", cuja repectiva NCM é 85299020, apesar dos produtos efetivamente importados diferirem dos declarados (conforme podemos constatar em declaração assinada pelo próprio contribuinte às fls. 23), Comprovando-se então que o contribuinte importou insumos diferentes dos descritos nas declarações de importação e utilizou-os em seu processo fabril. Para exemplificar a irregularidade cometida citamos a adição de No. 7 da Di No. 02/06575135, de 24/07/2002, a empresa usou como descrição "PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO CONTROLE DE DISPLAY, MONTADA COM COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS**SUFRAMA**P.COMB FRONT MONTADO. Indagado o contribuinte sobre o que significava o termo "P.COMB FRONT MONTADO", respondeu-nos que a descrição explodida, sem abreviatura era "PAINEL COMBINADO FRONTAL MONTADO", conjunto cuja importação configura quebra do PPB. Ora, fica evidenciado que o produto efetivamente importado não era "placa montada", sendo, no entanto, "painel combinado frontal montado", apesar do contribuinte, ao se justificar, considerá-los a mesma coisa.

Para embasar o lançamento, a fiscalização valeu-se de planilha apresentada pela própria empresa, nas quais constam as descrições das mercadorias apresentadas nas declarações de importação e a descrição completa ("explodida") dos códigos que também constam da declaração de importação. Ou seja, a prova apresentada pela fiscalização é a diferença entre as descrições constantes na declaração de importação antes do termo SUFRAMA e após o mesmo.

O art. 7º do DL 288/67, com redação dada pela Lei 8.387/91, prevê a redução das alíquotas de importação para produtos que sirvam de insumo para mercadorias industrializadas na Zona Franca de Manaus (ZFM). Essa redução contempla a montagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, sendo então permitida a importação dessa placas montadas até o percentual de 18% calculadas sobre o número de placas de montagem nacional utilizadas pela empresa no ano imediatamente anterior, conforme alínea "a" e item 2 das observações inclusas no Anexo XI do Decreto n° 783. de 1993.

A prova do Fisco que embasa a exação restringe-se à descrição das mercadorias que constam nas declarações de importação. E nesse sentido, a decisão sob análise entendeu que esse fato por si só é apenas um indício de que a mercadoria importada não foi aquela permitida pela SUFRAMA no PPB para a qual caberia a redução do imposto de importação.

Entendo escorreita a decisão recorrida. Certo que os benefícios fiscais devem ser interpretados de forma restritiva. Porém, o indício apontado pelo Fisco isoladamente não pode levar, por si só, a conclusão de que as mercadorias importadas pela DI abarcadas pela autuação são diferentes daquelas descritas em suas declarações. Tampouco que por tal restaria descumprido o PPB.

Assim, andou bem a r. decisão ao assentar que para fiscalização concluir que as mercadorias importadas não eram aquelas informadas nas declarações de importação, deveriam ser feitos exames técnicos e laudos, que demonstrassem que aquelas mercadorias realmente não estavam corretamente descritas e classificadas.

Contudo, no caso em tela a fiscalização não produziu provas técnicas, tampouco fez as auditorias necessárias para se certificar que houve importação de mercadoria diversa da informada nas declarações de importação, e, num segundo momento, de fazer uma verificação *in loco*, para constatar se realmente houve a quebra do processo produtivo básico da empresa.

Assim, entendo que efetivamente não foram produzidas provas, mormente técnicas, que demonstrassem que as mercadorias foram incorretamente descritas nas DI. Igualmente, não foram produzidas provas técnicas e contábil-fiscal que demonstrassem à exaustão a quebra do processo produtivo.

Portanto, não havendo provas a infirmar o declarado pela empresa, consoante determina o art. 9º do Decreto 70.235/72, não há como ser mantida a exação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire